



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS**



Processo nº 2019.06.14.01

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.06.14.01 PPRP

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: PALÁCIO DOS UNIFORMES

## **DA IMPUGNAÇÃO**

A Pregoeira Municipal de Pacajus-CE, vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 2019.06.14.01-PPRP, impetrado por PALÁCIO DOS UNIFORMES, nos termos da legislação vigente.

## **DOS FATOS**

Insurge-se a recorrente em face do Edital do Pregão Presencial nº 2019.06.14.01-PPRP, quanto ao prazo de apresentação de amostra determinado no instrumento convocatório.

## **DA RESPOSTA**

A impugnante questiona o prazo estabelecido no item 11.2 do Edital, que estipula que as amostras serão apresentadas pela vencedora em até 02 (dois) dias úteis após a declaração da vencedora, alegando, para tanto, que “o prazo solicitado é extremamente transitório”, indicando, ainda, que a impugnante está com dificuldade para encontrar fornecedores de matéria prima, sugerindo o estabelecimento de prazo de 20 (vinte) dias.

Sobre a matéria, cumpre verificar que não há qualquer parâmetro pré-estabelecido na legislação. A própria jurisprudência colacionada pela impugnante não dispõe sobre qualquer sugestão, deixando à Administração a fixação do lapso temporal, mesmo porque se dispusesse de maneira diferente estaria invadindo o mérito administrativo.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Neste caso, na ausência de previsão legal, temos que deve ser fixado prazo razoável, pelo que estamos diante de conceito jurídico indeterminado, cabendo à Administração, no âmbito de sua discricionariedade, estabelecer o sentido e o alcance, guiado pelos princípios que regem sua atuação, pelo que firmou o prazo de 02 (dois) dias úteis, em conformidade com sua competência e consolidação de entendimento, não havendo que se considerar procedentes as alegações da impugnante.

Acerca do tema, ensina ilustre doutrinador **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

*Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente<sup>1</sup> (grifo)*

Interessante, ainda, colacionar texto de **Thêmis Limberger**, parafraseando **Eduardo García Enterría**, que faz a seguinte elucidação:

*"[...] a discricionariedade é essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente*

---

1 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



***justas, ou seja, entre crit rios extrajur dicos (de oportunidade, econ micos etc.), n o previstos na lei, e conferidos ao crit rio subjetivo do administrador. Os conceitos jur dicos indeterminados constituem-se em um caso de aplica o da lei, j  que se trata de subsumir em uma categoria legal.”<sup>2</sup> (grifo)***

**Andr as J. Krell, por sua vez, afirma que:**

***“Parece mais coerente, entretanto, ver o uso de conceitos jur dicos indeterminados, bem como a concess o de discricionariedade, como manifesta es comuns da t cnica legislativa de abertura das normas jur dicas, carecedoras de complementa o. Na verdade, conceitos indeterminados e discricionariedade s o fen menos interligados, visto que, muitas vezes, o  rg o administrativo deve lan ar m o desta para poder preencher aqueles.”<sup>3</sup>(grifo)***

Entendemos, pois, n o assistir raz o   impugnantem em suas alega es, restando superado o questionamento posto. A impugnantem deixa claro em algumas passagens de seu texto que, em verdade, intenta garantir interesse pr prio, e n o interesse p blico e lisura do certame. Indica a mesma que possui dificuldade para obter o material necess rio e apresentar as amostras. Cabe deixar consignado, diante disso, que a licita o n o visa garantir participa o de empresa “A” ou “B”, n o sendo este espa o para discutir condi es individuais de qualquer pretensa licitante. O olhar da

<sup>2</sup> LIMBERGER, Th mis. *Atos da Administra o Lesivos ao Patrim nio P blico: os princ pios constitucionais da legalidade e moralidade*. 1  ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111.

<sup>3</sup> KRELL, Andreas J. *Discricionariedade e prote o ambiental: o controle dos conceitos jur dicos indeterminados e a compet ncia dos  rg os ambientais*. 1  ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 35.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Administra o deve estar sempre voltado ao interesse p blico, a condi es e possibilidades gerais, n o cabendo pleito de qualquer empresa para que haja adequa o do edital para atender seu pr prio interesse, n o   a isso que se prop e o ve culo da impugna o, tampouco a licita o.

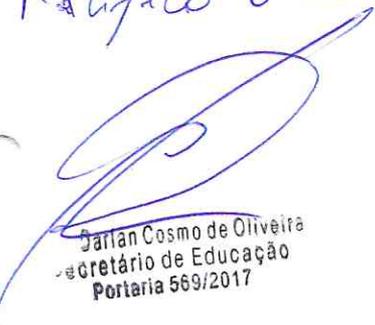
**DA DECIS O**

Face ao exposto, esta Pregoeira, resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugna o.

Pacajus/CE, 04 de julho de 2019.

  
Maria Girlenete Lopes  
Pregoeira

*Ratifico o entendimento da Pregoeira*

  
Darlan Cosmo de Oliveira  
Secret rio de Educa o  
Portaria 569/2017